SF/14572.75880-40

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2003, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, trata da concessão de incentivos fiscais para a implantação, manutenção e reconstituição das áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Para tanto, permite que os recursos apostos, no ano base, nessas atividades pelos proprietários rurais sejam deduzidos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza por eles devido.

As deduções incluirão os custos de implantação do reflorestamento e os de manutenção dos povoamentos florestais relativos a projetos aprovados pelo órgão ambiental federal competente, limitadas a um valor anual não superior a vinte por cento do imposto de renda devido.

SF/14572.75880-40

De forma a assegurar rigor na concessão desses incentivos, os órgãos ambientais estaduais, após necessária fiscalização, expedirão certificados que atestem os valores efetivamente aplicados pelos proprietários rurais. Isso, em conformidade com estimativas de custos definidas anualmente pelo órgão ambiental federal.

Conforme despacho da Presidência do Senado de 08 de dezembro de 2011, o PLS nº 191, de 2003, foi distribuído à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

A CMA, em reunião no dia 8 de abril de 2014, entendeu que o projeto em análise tornou-se extemporâneo, concluindo o seu parecer pelo arquivamento da proposição.

Em 22 de abril de 2014, o Presidente da CAE designou-me para relatar a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente e, em particular, sobre proposições relativas a finanças públicas e normas de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição diz respeito à concessão de incentivo fiscal, atinente, portanto, ao Direito Financeiro, devendo a análise desta Comissão, no âmbito de sua competência, centrar-se nos aspectos atinentes à adequação financeira e orçamentária do PLS nº 191, de 2003.

Todavia, como já enfatizado, o PLS nº 191, de 2003, foi objeto de estudo da CMA que, em reunião em 8 de abril do corrente ano, firmou o seguinte entendimento quanto ao mérito da proposição:

SF/14572.75880-40

"Do ponto de vista material, como enfatizado, o projeto visa, em essência, conceder incentivos fiscais aos proprietários rurais com vistas a estimular seus gastos destinados à 'reconstituição das áreas de preservação permanente e da reserva florestal legal, definidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965'".

De imediato, ressalte-se que o projeto foi apresentado em 2003, quando vigorava o Código Florestal já revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Como se sabe, essa lei instituiu o novo Código Florestal, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, as áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal e, entre outras providências, prevê a aplicação de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos codificados.

A propósito, partes desse novo Código já foram alteradas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Adoto, nesse sentido, a análise oferecida pelo Relator da matéria, na CMA, o Senador JORGE VIANA:

> "Como bem frisou o autor, 'os incentivos de natureza tributária, tais como os propostos neste projeto de lei, podem representar um marco inicial importante na superação dos problemas envolvidos nessa reposição' florestal e de áreas degradas. São argumentos convincentes.
>
> Todavia, o novo marco regulatório, definido ao longo de 2012, dispõe sobre a matéria de forma muito mais ampla e abrangente que a contida no presente projeto de lei.
>
> Com efeito, nos termos do art. 41 do novo Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012, o Poder Executivo federal está autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, inclusive para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais.

SF/14572.75880-40

> Esses programas de apoio e incentivo podem incorporar, entre outros mecanismos, (i) o pagamento ou incentivo a serviços ambientais com retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais; (ii) a compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos do Código, por meio de incentivos fiscais e financeiros; e (iii) incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.
>
> Depreende-se do exposto que a concepção do incentivo fiscal para o reflorestamento destinado à reconstituição das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Florestal legal, prevista no projeto em exame, encontra-se plenamente atendida no novo Código Florestal e suas recentíssimas alterações, em particular pela Lei 12.727, de 17/10/2012."

Em síntese, como oportunamente entendido pela CMA, o marco regulatório recentemente inserido em nosso ordenamento jurídico representa uma solução de compromisso entre os vários segmentos da sociedade civil e os agentes públicos e políticos envolvidos com a temática, cabendo, tão somente, ao Congresso Nacional, e suas comissões, acompanhar e avaliar os atos regulatórios esperados do Poder Executivo sobre a matéria e o comportamento dos agentes públicos e privados, propondo novas medidas corretivas, se necessárias e em tempo hábil.

Entendemos, também, que o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2003, tornou-se extemporâneo, por haver perdido sua oportunidade, não sendo mais pertinente, por via de consequência, a competente análise dos demais aspectos por esta Comissão.

SF/14572.75880-40

III – VOTO

Nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, somos pelo arquivamento do PLS nº 191, de 2003, em virtude de encontrar-se prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator